



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N.º 1596 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Sobral e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

DA ESPECIFICAÇÃO DO VENDEDOR AMBULANTE

Art. 1º O comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa exercida por conta própria, em que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado. Considera-se comerciante ambulante, aquele que pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exercer atividade comercial em logradouro público, de porta em porta, ou em praças do município.

Art. 2º Em dias festivos municipais, estaduais ou federais, onde a iniciativa privada, município ou estado organizar show, feiras ou eventos especiais, o horário de autorização para a atividade, permanece até a hora de término do evento.

Art. 3º Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

Parágrafo Único. As licenças para o exercício do comércio ambulante, serão concedidos aos residentes em Sobral há mais de 06 (seis) meses.

TÍTULO II

DOS MEIOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º O comerciante ambulante poderá se utilizar dos seguintes meios para exercer sua atividade:

I - veículo designado como carrocinha ou triciclo, de acordo com o modelo aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, vedada a transformação do veículo aprovado;

II - bujão, cesta ou caixa à tiracolo;

III - pequeno recipiente térmico;

IV - outros meios definidos nesta Lei ou que venham a ser aprovados pelo Poder Executivo, sendo proibida a utilização de veículo de tração animal.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 5º Nenhum comércio ambulante é permitido no município sem o respectivo Alvará de Licença, emitido pela Secretaria de Urbanismo (SEURB).

Parágrafo Único. O Alvará de Licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 6º O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento à Municipalidade.

§ 1º No Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em Leis:

- a) números de inscrição Microempreendedor Individual – MEI (Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008);
- b) residência do comerciante;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 2º O Alvará de Licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa e a apreensão dos produtos encontrados em seu poder até o pagamento da multa imposta.

§ 4º O Alvará de Licença, terá sua revalidação anual, conforme Legislação Municipal em vigor.

§ 5º A atividade terá licença em quaisquer que sejam os bairros ou distritos da comarca municipal.

TÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 7º É expressamente proibido o comércio ambulante:

- a) dentro dos prédios públicos em todo o município;
- b) dentro e entorno de escolas da rede municipal ensino;
- c) no entorno da rede estadual e particular de ensino;
- d) operar sem Licença da Secretaria competente.

Art. 8º É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros permitidos por Lei, sem licença especial;
- b) impedir ou dificultar o trânsito ao colocar nas vias públicas ou outros logradouros, mesas, cadeiras ou outros objetos quaisquer;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

c) venda de produtos ilícitos.

TÍTULO IV

DAS OBRIGATORIEDADES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 9º Os vendedores ambulantes, portadores de licenças para estacionamento, são obrigados a conduzirem recipientes para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

Art. 10. Quando o requerente for estrangeiro, deverá juntar a prova de que está autorizado a trabalhar no Brasil.

Art. 11. Os vendedores ambulantes não poderão atuar na frente de casas de comércio que explorem o mesmo ramo.

Art. 12. Quando a atividade comercial necessitar de uso de fogo, com bujões, carvão ou energia como é o caso de vendedores de pipoca, algodão doce, milho, churros, a atividade deverá ter laudo, autorização e treinamento de incêndio realizado a este pelo destacamento do Corpo de Bombeiros.

Art. 13. Os pequenos lavradores, granjeiros ou pequenos produtores de base familiar, por se tratar comercialização produtos de origem animal, os mesmos estarão sujeitos a legislação municipal, estadual ou federal vigente, no tocante ao Sistema de Inspeção Municipal(SIM).

Art. 14. Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão, obrigatoriamente, cumprir com todas as condições e exigências impostas pela Secretaria de Vigilância Sanitária.

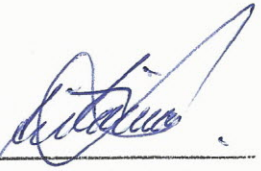
Art. 15. As infrações do disposto nesta Lei, estão sujeitas a multas de um (01) a cinco (05) salários mínimos vigentes na região.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2016.**


**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**

VISTO: 
Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador-Geral
Município de Sobral-CE